DIREITO À HONRA *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: COLISÃO E INSTRUMENTOS DE TUTELA

*RIGHT TO HONOR VERSUS FREEDOM OF SPEECH ON SOCIAL MEDIA: COLLISION AND INSTRUMENTS OF PROTECTION*

*Cleber Sanfelici Otero1*

UniCesumar

*Eloísa Baliscki Romeira2*

UniCesumar

**Resumo**

O surgimento das redes sociais provocaram transformações nas mais variadas áreas da vida humana. As relações interpessoais, o acesso e divulgação do conhecimento e, até mesmo, as formas de manifestação são algumas das mudanças provocadas no dia a dia daqueles que adentram ao mundo virtual. Ao lado das novidades oriundas dessa ferramenta, também surgiram questões jurídicas. O objetivo do trabalho é analisar a interação entre o direito à honra e o direito à liberdade de expressão nas redes sociais, bem os instrumentos de tutela oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a solução do caso concreto. A internet é palco de constantes colisões entre esses direitos fundamentais e direitos da personalidade, cabendo ao Poder Judiciário julgar o caso e decidir as respostas jurídicas apropriadas e compatíveis com a singularidade da situação. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e empregou-se a revisão bibliográfica. Conclui-se que as consequências sofridas pelo ofendido podem ser ainda mais graves quando a violação ocorre em ambiente virtual, devendo essa circunstância ser considerada pelo Poder Judiciário na aplicação prática do direito. Também, aponta-se urgente regulamentação específica no tratamento legal do direito à honra em decorrência de ofensas na Internet. **Palavras-chave**

Direitos fundamentais. Direitos da personalidade. Internet.

1 Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UniCesumar – PR.

2 Mestre pelo Centro Universitário de Maringá - UniCesumar

***Abstract***

The emergence of social media caused changes in the most varied areas of human life. Interpersonal relationships, access and dissemination of knowledge and even forms of manifestation are some of the changes brought about in the daily lives of those who enter the virtual world. Alongside the news arising from this tool, legal issues also arose. The objective of this work is to analyze the interaction between the right to honor and the right to freedom of speech in social media, as well as the protection instruments offered by the Brazilian legal system to solve the specific case. The internet is place of constant collisions between these fundamental rights and personality rights, and it is a Judiciary work to judge the case and decide the appropriate legal responses compatible with the singularity of the situation. To do so, the hypothetical-deductive approach was used, as well as a literature review. Results showed that the consequences for the victims are even more serious when the violation occurs in a virtual environment, and this circumstance must be considered by the Judiciary in the practical application of the law. Also, there is an urgent need for specific regulation in the legal treatment of the right to honor as a result of offenses on the Internet. ***Keywords***

*Personality right; Fundamental rights; Internet.*

# INTRODUÇÃO

O advento da internet trouxe consigo inúmeras novidades para o relacionamento e comportamento humano. Nessa área, a rede social contribuiu fortemente para as novas formas de interações interpessoais. A partir de então, a mensagem passou a ser emitida instantaneamente, mesmo que o recebedor não estivesse conectado simultaneamente. Basta que ambos tenham acesso à rede. Ainda, a direção do conteúdo não se limita a ser unidirecional, podendo ser difuso.

A comunicação cada vez mais constante em um ambiente permeado pelas liberdades e sentimento de anonimato deu origem a diversas questões jurídicas que requerem trabalho árduo dos operadores do direito. Para o presente trabalho, é trazido a problemática da interação entre a liberdade de expressão e o direito à honra.

A temática ora alisada é de colisão entre dois direitos igualmente relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro. Por um lado, o direito à honra é um direito da personalidade e direito fundamental no direito brasileiro e de importância mundial milenar. De outro lado, o direito de

liberdade de expressão é um direito fundamental de posição preferencial nas hipóteses de colisão.

Quando há o conflito desses dois direitos no ambiente virtual, somam-se importantes elementos a serem considerados pelo Poder Judiciário na aplicação da pena no caso concreto e pelo Poder Legislativo na elaboração das leis.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar os principais pontos interessantes para o tema de cada um dos direitos envolvidos e a interação deles no ambiente virtual e a respectiva aplicação legislativa. Para o desenvolvimento do trabalho, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e o procedimento de tratamento da pesquisa foi a revisão bibliográfica e documental, dividido em três capítulos. Em um primeiro momento, discorre-se acerca do direito à honra e, em um segundo momento, aborda-se o direito à liberdade de expressão. Em cada um dos tópicos, faz-se relação com a rede social. Por fim, discute-se acerca da colisão e os instrumentos de tutela previstos no sistema jurídico para os casos de violação da honra.

O trabalho aborda um debate atual e relevante, visto que ambos direitos são frequentemente visualizados em exercício no meio virtual e em constante embate. Propõe-se fomentar a discussão e apontar a carência de legislação específica e a urgência de regulamentação no tratamento das questões envolvidas.

# O DIREITO À HONRA E SUA RELAÇÃO COM A REDE SOCIAL

A conceituação da honra não é trabalho fácil, principalmente quando analisada ao longo do tempo e nas diferentes sociedades. Para solucionar essa difícil tarefa, busca-se definição na doutrina.

Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha afirma que “a honra é um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor” (ARANHA, 2000, p. 2). Carlos Alberto Bittar leciona que a honra é “inerente à natureza humana e ao mais profundo do seu interior (o reducto

da dignidade)” (BITTAR, 2008, p. 133). Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda afirma tratar-se da “dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno mais a estima e consideração moral dos outros” (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 44). Ainda, Edilsom Farias considera a honra um “atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social, etc.” (FARIAS, 2000, 134). José Joaquim Gomes Canotilho escreve que se refere a uma característica que deve “ser respeitada perante si mesma e perante os outros” (CANOTILHO, 2018, 297). Também, Rabindranath Capelo de Sousa define que a honra é a “projecção na consciência social do conjunto dos valores pessoais de cada indivíduo, desde os emergentes da sua mera pertença ao gênero humano até aqueloutro que cada indivíduo vai adquirindo através do seu esforço” (CAPELO DE SOUZA, 1995, p. 301). Adriano de Cupis elabora que a honra é a “a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa” (CUPIS, 2004, p. 122). Luís Roberto Barroso reconhece que a honra “procura proteger a dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio social o qual está inserido” (BARROSO, 2007, p. 77). José Afonso da Silva conceitua como um “conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação” (SILVA, 2014, p. 211).

A partir das conceituações acima, é possível compreender a distinção doutrinária entre a (i) honra objetiva; e a (ii) honra subjetiva. Enquanto a honra objetiva volta-se para a sociedade, no que se refere à reputação no meio social; a honra subjetiva indica a própria percepção de dignidade moral. Compreendidas essas linhas gerais, adentra-se nas explicações específicas.

O aspecto objetivo está ligado à honra externa e ao conceito social sobre o indivíduo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 213), no que se refere à “defesa da reputação da pessoa, compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro” (BITTAR, 2008, p. 133). Pode ser compreendido como “a nossa reputação, traduzida como a face exterior da honra de alguém, o respeito que deve merecer daqueles que o cercam, a boa fama, a estima pessoal, enfim, a maneira pela qual é reconhecido na sociedade” (ARANHA, 2000, p. 4).

A esfera subjetiva diz respeito ao “sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade” (BITTAR, 2008, p. 133; FARIAS, 2000, p. 134-135). A honra subjetiva está ligada à honra interna “traduzida como o sentimento da própria honorabilidade pessoal, a dignidade pessoal, o decoro, o sentimento que todos nós temos e pelo qual exigimos respeito à nossa reputação pessoal” (ARANHA, 2000, p. 3-4).

A história registra que a primeira previsão normativa que se tem conhecimento de punição por violação da honra está prevista no Código de Manu, legislação dos indianos. Assim, o texto mais antigo que se tem notícia é característico por demonstrar uma civilização mística e convencional, “com promessa de felicidade depois da morte e nascimento mais elevado” (FERMENTÃO, 2009, p. 64 e 66) se obedecidos aos mandamentos dos brâmanes. As previsões eram cruéis: punições de línguas cortadas, estilete de ferro em brasa, óleo fervendo na boca e pagamento de multa nos casos de imputações difamatórias e expressões injuriosas (ALTAVILA, 2013, p. 53). Como é possível perceber, a honra foi tutelada primordialmente pelas áreas que correspondem a um poder punitivo.

Os gregos englobavam a difamação e a injúria em uma mesma definição de delito, que compreendida injuriar alguém ou atribuir publicamente fato que acarretasse na diminuição da consideração moral daquela pessoa (AMARANTE, 1996, p. 24). Para os romanos, a ofensa à honra era toda ofensa intencional e ilegítima à personalidade (HUNGRIA, 1958, p. 34-35).

A partir de uma análise da honra no tempo, é possível extrair que a compreensão sobre a honra mudou a depender da época e do lugar. Por um longo tempo, a honra foi considerada “uma qualidade ou aptidão decorrente de estado ou condição” de um indivíduo ou grupo (MIRAGEM, 2005, p. 119). Ora o entendimento sobre honra foi utilizado para segregar grupos, ora para atribuir superioridades entre os membros:

Há que ter em conta que o conceito de honra, na sua origem e durante muito tempo (e, de certo modo, ainda hoje), guarda uma forte relação com uma organização e uma estrutura aristocrática da sociedade, não tendo um caráter igualitário, visto que se prestava, pelo contrário [...], para destacar alguns membros do corpo social (os honrados, tais como os nobres)

de outros, menos ou mesmo não honrados (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 213).

Em um período posterior, não haveria alguém mais digno que outro, visto que a honra passou a ser associada a conceitos de dignidade e integridade. Ao passo da evolução da noção de dignidade da pessoa humana, a honra passou a ser universalizada e ter carga de valor social (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, 213).

No Brasil, a tutela da honra iniciou no direito luso-brasileiro, por intermédio da *actio injuria* prevista nas Ordenações Filipinas, as quais vigoraram de 1603 até a promulgação do Código Civil de 1916 (DIRCEU; ROSTELATO, p. 10). A previsão específica da honra e outros direitos da personalidade somente se deram no Código Civil de 2002.

O Código Civil considera a honra um direito da personalidade, que são aqueles direitos considerados essenciais à sua dignidade e integridade “e sofrem variações de acordo com o tempo e o espaço, mas sempre serão passíveis de reconhecimento, independentemente a norma jurídica que os declare” (SOUZA, 2002, p. 4). São considerados direitos subjetivos, pois a função é constituir o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo (DE CUPIS, 2004, p. 24). Ainda, considerá-lo um direito subjetivo implica a capacidade3 que toda pessoa tem de ser sujeito de direitos e obrigações (SCHREIBER, 2014, p. 6).

A redação dos dispositivos referentes aos direitos da personalidade são deficientes na tutela expressa da honra, o que acarreta duras críticas doutrinárias. O direito de honra encontra-se mesclado a outros direitos nos arts. 17 e 20 do Código Civil. Carente, portanto, de uma previsão pormenorizada:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

[...]

3 A capacidade é a medida da personalidade. É a possibilidade de uso e exercício desse direito que lhe é previsto.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

[...] (BRASIL, [2002], 2021e).

A doutrina extrai do rol não exaustivo de direitos da personalidade previsto no Código Civil os seguintes direitos: honra, vida, intimidade, privacidade, imagem e nome. Além desses direitos, é possível extrair outros direitos da própria interpretação doutrinária e até mesmo acrescentá-los conforme as exigências sociais em constante mudança.

Algumas das características atribuídas aos direitos da personalidade, portanto, ao direito de honra, são visualizadas no art. 11 do Código Civil. Este artigo realiza previsão expressa do caráter intransmissível e irrenunciável dos direitos da personalidade: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, [2002], 2021). Também, são caracterizados por serem extrapatrimoniais, absolutos, inalienáveis e vitalícios.

Os direitos da personalidade possuem estreita relação com os direitos fundamentais, isso porque a previsão civil é decorrente da compreensão dos valores fundamentais previstos pelo constituinte. Enquanto os direitos da personalidade têm por objetivo regular a relação sujeito-sujeito, os direitos fundamentais regem a relação estado-sujeito.

[...] os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado, enquanto os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística (TARTUCE, 2020, p. 160).

Os direitos fundamentais podem ser definidos como “direitos público-subjetivos de pessoa (física ou jurídica), contidos em dispositivos

constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado” cuja finalidade é “limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (DIMOULIS; MARTINS, 2018, p. 52). Considerar um direito um direito fundamental, atribui a ele supremacia constitucional.

O título II da Constituição Federal é reservado aos direitos fundamentais. O art. 5º possui especial destaque na tutela de direitos e deveres individuais e coletivos. O direito à honra está expressamente localizado no inciso X, juntamente a previsão de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da sua violação. Ainda, mencionada posição eleva-o à categoria de cláusula pétrea, decorrente da atribuição realizada pelo art. 60, §4º, da Constituição Federal (BRASIL, [1988], 2020b).

Com as novas tecnologias, a honra passou a ter uma especial relação com as redes sociais. Este ambiente tornou-se instrumento de cultivo, culto e até manipulação da honra. Afirma-se isso diante das formas de uso que essas plataformas estão assumindo, de modo que a virtualidade passou a ser considerada um aspecto da realidade, segundo compreensão de Stefano Rodotá (2008, p. 121). É possível encontrar a rede social sendo utilizada como instrumento de expressão sobre os mais variados assuntos, seja em sua página própria, seja em páginas de terceiros.

Os constantes avanços tecnológicos e o surgimento das redes sociais têm desafiado a proteção dos direitos da personalidade e fundamentais. Há um descompasso entre a alta velocidade com que surgem novidades e a atualização legislativa apropriada. Não apenas as formas de interação humana mudaram, mas também o comportamento das pessoas. Parece que os usuários das redes sociais sentem-se encorajados para expelir seu lado mais obscuro quando estão por trás de suas telas e, muitas vezes, utilizando-se de perfis falsos. Muitos internautas agem de maneira que não fariam na vida real “vemos como os jovens se comunicam por meio das telas de forma rápida, fácil e confortável, mas cara a cara eles são covardes e não têm ferramentas suficientes para sentir empatia, olhar ou abraçar” (CUETO, 2021). A internet proporcionou novas formas de violação de direitos.

As violações à honra cometidas por intermédio das redes sociais parecem ser ainda mais grave quando comparadas ao meio não meio

virtual, principalmente envolvendo a honra. Isso porque a velocidade com que as informações são propagadas podem tornar as consequências imprevisíveis e incontroláveis, afinal a “Internet atua e influencia o mundo social em tempo real, não há espaço de tempo entre os acontecimentos e sua reconstrução, por assim dizer, digital” (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 932). Uma vez inserido o conteúdo na internet, o material pode adquirir aspectos de perpetuidade diante da grande dificuldade em conter os encaminhamentos e arquivamentos.

O cenário é ainda mais grave quando a ofensa é proferida em navegadores não indexados, por perfis falsos ou quando realizada por intermédio de IPs públicos, dentre outras formas que dificultam a localização do responsável:

Ofensas digitais são cada vez mais comuns, e o dever de indenizar – se identificados os ofensores, esse o grande problema – é evidente. Falsos perfis em redes sociais também têm o mesmo problema (identificar o agressor) e a mesma solução (imposição de indenização, com a possibilidade da incidência da função pedagógica). Muitas vezes, os falsos perfis têm um único propósito: acabar com a reputação da pessoa falsamente retratada, como se as opiniões, por exemplo, absurdas ou preconceituosas postadas fossem de fato dela (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 944).

Outro agravante nas violações da honra no ambiente virtual é o caráter transnacional das redes, de forma a permitir interação que não se limita ao território do próprio país. Essa questão deve ser considerada pela avaliação do Poder Judiciário quando apreciar o abalo da vítima e determinar a respectiva responsabilização.

# O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A REDE SOCIAL COMO UMA NOVA DIMENSÃO ESPACIAL DA EXPRESSÃO

A partir de XVIII, as principais declarações de direito e documentos constitucionais passaram a realizar previsão da liberdade de expressão. A Revolução Francesa e a Revolução Americana de 1787 são o marco desenvolvimento dos “conceitos de liberdade e igualdade, decisivos para a ruptura com o absolutismo e por fazer emergir uma nova categoria de direitos políticos, como garantias dos direitos civis e das liberdade individuais do homem” (SIQUEIRA; LARA, 2019, p. 80).

A Declaração Universal dos Homens e do Cidadão de 1789 é marcada pelos direitos da liberdade. Em seu artigo 4º, realiza previsão dos limites da liberdade de expressão, em que o direito cessa quando prejudicar o próximo ou nos casos em que colidir com outros direitos igualmente importantes.

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei (FRANÇA, 1789).

Outro dispositivo histórico na tutela da liberdade é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, documento que o Brasil é signatário juntamente a outros 48 países. O art. 19 realizou importante previsão sobre o direito à liberdade de opinião e expressão, de forma a contemplar a difusão das informações e ideias por quaisquer meios: “Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto 595/1992, e o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, também ratificada pelo Brasil em 1992, realizam previsões similares no tocante à liberdade de expressão e pensamento:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (Decreto nº 592/1992)

Artigo 19

§1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esses direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: 1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; 2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (BRASIL, 1992a)

Convenção Americana sobre Direito Humanos Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

* 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
	2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
		1. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
		2. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
	3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
	4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para

proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

* 1. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (BRASIL, 1992b).

As previsões acima estabelecem o direito de não ser importunado por suas opiniões, a ampla tutela no exercício da liberdade e garantem as múltiplas formas de acesso à informação. Também, há a previsão de responsabilizações nos excessos cometidos quando do exercício da liberdade.

No Brasil, a Carta Imperial de 1824 foi a primeira Constituição que tutelou as liberdades. É possível observar que, desde a primeira previsão, o constituinte optou por utilizar o termo direito de pensamento para se referir à liberdade de expressão. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 179 garante o direito de comunicar os pensamentos por meio de palavras e escritas, bem como o deve de responder pelos abusos que cometerem:

Art. 179 [...]

[...]

IV - Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (BRASIL, 1824).

Após a inauguração acima, todas as constituições brasileiras seguintes realizaram previsões acerca da liberdade, ora garantindo ampla liberdade, ora impondo restrições típicas de governos autoritários, como foi no período ditatorial do Estado Novo durante o governo de Getúlio Vargas e no período autoritário liderado pelos militares.

A censura prévia dos meios de comunicação e a exaltação de uma moral tradicionalista foram asseguradas pela Lei nº 5.520/67, a

chamada Lei de Imprensa, e pelo Decreto-Lei 236/67, embora se buscasse manter aparências de regime liberal (CANOTILHO, 2018, p. 261).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 julgou a Lei de Imprensa inconstitucional em 2009, admitindo- se a importância da imprensa para a manutenção de um estado democrático de direito, baseada em uma “relação de mútua dependência ou retroalimentação”, reconhecendo-se que “a imprensa passa a desfrutar de uma atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos isolados” (BRASIL, 2009).

O marco jurídico da redemocratização do Brasil se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a superação do regime militar. A “constituição cidadã” trouxe uma carga axiológica, diante do reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a democracia:

Além das suas inovações normativas, a Constituição de 88 ostenta uma relevante dimensão simbólica: ela marcou o reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a democracia, pretendendo ser o signo de uma nova era no país, timbrada pela justiça social, pela solidariedade e pelo pluralismo democrático (SARMENTO, 2004, p. 108).

A atual Constituição coaduna com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de forma que o constituinte teve cuidado minucioso nas previsões das liberdades, visualizado no valioso rol não exaustivo de tutelas correlatas à liberdade de expressão previstas no art. 5º da Constituição Federal.

O constituinte optou por pormenorizar espécies do direito geral da liberdade de expressão ao longo de diversos incisos. A forma como o documento foi elaborado demonstra o valor atribuído a esse direito. Nesse sentido, José Gomes Canotilho afirma que a liberdade de expressão trata-se de uma garantia imprescindível ao livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, reconhecendo a essencialidade do interagir humano na expressão de suas ideias e sentimento, assim como para conhecer o outro (CANOTILHO, 2018, p. 264).

José Gomes Canotilho faz uma distinção entre narração de fato e manifestação do pensamento. O autor leciona que a divulgação de fatos

está prevista no art. 5º, incisos IX e XIV da Constituição Federal, modalidade que incide a questão da verdade e o regime diferenciado dos arts. 220 a 224 constantes no capítulo da Comunicação Social do mesmo documento (CANOTILHO, 2018, p. 265)

Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero sugerem uma classificação em que a liberdade de expressão é considerada gênero da qual se podem extrair espécies interligadas:

(a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 221).

Ao longo do art. 5º da Constituição Federal, é possível extrair as espécies da liberdade de expressão. A primeira delas é a liberdade de manifestação do pensamento, que está prevista no inciso IV, redação que equipara opinião ao pensamento: “Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, [1988], 2020b). Edilsom Pereira de Farias define a liberdade de pensamento como a “faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavras, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimento nem discriminações” (FARIAS, 1996, p. 131). O direito de resposta previsto no inciso V do art. 5º da atual Constituição pode ser compreendido como uma forma específica de manifestação da opinião: “Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, [1988], 2020b). Essa modalidade da expressão é exercida quando outros direitos igualmente relevantes, como é o caso do direito à honra, são violados por intermédio dos meios de comunicação

social.

A liberdade de expressão religiosa envolve a consciência, a crença e o exercício de cultos religiosos, conforme o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal: “Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e

de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, [1988], 2020b).

A proteção específica para aqueles que se dedicam ao saber e comunicam a sociedade acerca de suas conclusões e realizações é realizada pelo inciso IX do art. 5º da Constituição Federal: “Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, [1988], 2020b). Este inciso garante a externalização do conhecimento. No outro polo, o inciso XIV do art. 5º, da Constituição vigente, assegura o recebimento da informação: “Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, [1988], 2020b). O acesso à informação é garantia constitucional, que, junto à tutela realizada ao emissor, assegura a propagação do conhecimento.

O direito de sigilo das fontes, do supracitado inciso, pode ser interpretado como uma garantia à liberdade de expressão. Pode-se realizar essa consideração, porque esse direito objetiva a proteção do exercício profissional dos jornalistas, de forma que, sem essa proteção, aquelas informações não chegariam ao público (CANOTILHO, 2018, p. 268).

As espécies de liberdade de expressão não se limitam às expressamente previstas na Constituição Federal, pois o rol de direito fundamentais é exemplificativo, prevendo um “princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional” (CANOTILHO, 2018), conforme previsão do § 2º do art. 5º do mesmo documento: “Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, [1988], 2020b). Essa previsão é essencial quando do surgimento das redes sociais. Assim, atenuam-se os possíveis prejuízos às constantes novas formas de liberdade de expressão que poderiam ser causados pela lenta burocracia legislativa.

Com a chegada das redes sociais, emerge uma nova forma de expressão das liberdades. A internet tornou-se a “base da comunicação em

nossas vidas, para trabalho, conexões pessoais, informações, entretenimento, serviços públicos, política e religião” (CASTELLS, 2020, p. 19).

Não apenas as formas das pessoas se relacionaram mudou, mas também o próprio comportamento humano daqueles adeptos às mídias digitais se transformou. Byung-Chul Han é um crítico da exibição dos usuários que tornam as redes sociais um livro aberto da própria vida, contradizendo o clamor deles próprios por privacidade. Para isso, o autor afirma que “a comunicação digital fornece essa exposição pornográfica da intimidade e da esfera privada” (HAN, 2018, p. 13). Manuel Castells argumenta que a cultura da virtualidade é caracterizada pela comunicação que passou “a incluir de tal maneira todas as expressões culturais e pessoais a ponto de terem transformado a virtualidade em uma dimensão fundamental da nossa realidade” (CASTELLS, 2020, p. 23-24).

Ao lado de inovadoras possibilidades de exercício do direito, surgem diversas questões jurídicas que merecem discussão específica, dentre elas, a responsabilidade civil do usuário das mídias digitais. As características próprias da rede tornam esse ambiente propício ao cometimento de crime ou lesões a direitos. Isso porque a internet para o uso popular originou-se com a falaciosa ideia de que seria uma “terra sem leis” e de proclamação das liberdades ilimitadas. Ocorre que não há nenhum direito absoluto, bem como a lei deve ser aplicada no ambiente virtual.

A velocidade com que há o fluxo de informação nas plataformas digitais, somado ao comportamento dos usuários dotados da falsa sensação de anonimato de imunidade ao sistema jurídico, acarretam em constantes ofensas ao direito à honra com desdobramentos imprevisíveis e incontroláveis.

Ao mesmo tempo que a internet tem um potencial democratizante decorrente do relativo fácil acesso às conexões digitais, bem como ao acesso e difusão de informações, as redes sociais vêm provocando delicados debates acerca da dimensão/extensão das consequências das violações ocorridas por intermédio dessa tecnologia. Essa situação é agravada pela carência de legislação específica e pela dificuldade em manter as existentes atualizadas, diante do descompasso entre a lenta burocracia

legislativa e a velocidade com que acontecem as transformações no meio virtual.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é um exemplo da tentativa de legislar o encontro do direito com a internet, a fim de “estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, [2014], 2018). Embora essa lei tenha sua importância em seu contexto de respeito internacional e compromisso com as liberdades civis (LEITE; LEMOS, 2014, p. 5-7), já está desatualizada e insuficiente para lidar com as questões que envolvem a internet em constante mudança.

Compreendida a dimensão da liberdade de expressão e sua relação com as redes sociais, analisam-se os instrumento de tutela conferidos pelo ordenamento jurídico brasileiro nas hipóteses de colisão entre esses dois direitos fundamentais: o direito à honra e o direito de liberdade de expressão.

# COLISÃO ENTRE O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA E OS INSTRUMENTOS DE TUTELA

A liberdade de expressão possui limitações decorrentes do Código Civil, Código Penal, Constituição Federal e outras leis esparsas. Alguns exemplos são: a vedação à censura prévia (art. 5º, inciso XI; art. 220, *caput* e §2º, todos da CF); vedação do anonimato (art. 5º, inciso IV, CF)4; direito de resposta (art. 5º, inciso V, CF); colisão com direitos da

4 É possível extrair da previsão constitucional e da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) que os perfis falsos constituem anonimato (FONTANA; COSER, 2015, p. 2).

personalidade (art. 11 ao 21 do CC); discurso de ódio5; disseminação de conteúdo falso6.

5 O discurso de ódio é um limite ao exercício da liberdade de expressão não expresso na Constituição Federal, mas vem sendo assim considerada pela doutrina e jurisprudência diante das consequências dessas mensagens. Entende-se que deve ser proibido não pelo conteúdo em si, mas pelas consequências perigosa para as pessoas, devendo ser combatidas quando quiserem provocar reações violentas no público (BENTO, 2016, p. 102). São caracterizadas pelo conteúdo discriminatório com finalidade de incitar o ódio ou a violência. Essa manifestação é caracterizada pela discriminação e externalidade “contra pessoas que partilha de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos” (SILVA *et al*., 2011, p. 441-450). Winfried Brugger, no mesmo sentido, compreende como aquelas “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2010, p. 118). Também, Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg entendem como a “divulgação de mensagens que difundem e estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outras formas de ataques baseados na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência com o objetivo de justificar a privação de direitos, a exclusão social e até a eliminação física daqueles que são discriminados” (STROPPA; ROTHENBURG, 2015, p. 456). Conclui, Mario Vargas Llosa que “a liberdade é tolerante, mas não pode sê-lo para aqueles que, com sua conduta, a neguem, escarneçam dele e, afinal de contas, queiram destruí-la” (VARGAS LLOSA, 2013, p. 168).

6 Está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020 (Lei das *Fake*

*News*), de iniciativa do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), com a ementa: “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com a ementa”, que objetiva estabelecer “ normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei” (BRASIL, 2020a). Enquanto não há disposição legal expressa sobre as notícias falsas, cabe ao Poder Judiciário analisar o caso concreto. Um exemplo emblemático da atuação do judiciário, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF, em que vale ressaltar alguns apontamentos do ministro Dias Toffoli: “Vivemos os tempos das redes sociais e, colateralmente, das *fake news*, objeto de grande preocupação no Brasil e no mundo, em especial em razão dos riscos que colocam à democracia. Trata-se de um cenário sujeito à difusão massiva e maliciosa de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, seja pela ação humana, seja pela ação de robôs. Estudo produzido por pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT) a respeito das notícias distribuídas pelo Twitter entre 2006 e 2017 mostrou que notícias falsas têm 70% mais chances de serem retuitadas do que notícias verdadeiras. Essa

Portanto, por si só, o direito de liberdade de expressão não pode ser exercido de maneira irrestrita. Pelo contrário, o exercício de qualquer direito está intimamente ligado ao dever de responsabilização pelos prejuízos causados. Afinal, nenhum direito é absoluto.

As restrições à liberdade de expressão de forma legal são possíveis quando buscam promover, atendendo ao critério da proporcionalidade, outros valores e interesses também essenciais. Excepcionalmente, são admissíveis restrições legislativas não expressamente autorizadas desde que visem proteger outros bens constitucionais substanciais (MORAES; ROMEIRA, 2020, p. 13).

A situação ora abordada trata-se de colisão entre o direito à honra e o direito de liberdade de expressão, ambos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Diante da inexistência de solução pronta

prática é, ainda, potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da *internet*, o que também tem preocupado governos democráticos no mundo inteiro. Esses dados alimentam os algoritmos de aprendizado de máquinas, permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão de seus hábitos, preferências, interesses e orientação ideológica. É nesse contexto que se inserem as *fake news* ou notícias fraudulentas, expressão que considero mais adequada, por melhor exprimir a ideia de utilização de um artifício ou ardil para se galgar vantagem específica e indevida. Trata-se de notícias integral ou parcialmente inverídicas aptas a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento e sua visão de mundo. [...] Depreender esse objetivo (que configura o dolo) é fundamental para que enfrentemos o problema e elaboremos estratégias adequadas para dirimi-lo. Quando falamos em notícias fraudulentas ou desinformação no contexto do inquérito instaurado no STF, não estamos falando de críticas ou meras discordâncias de decisões desta Corte realizadas no legítimo exercício da liberdade de expressão. Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural. Não podemos perder de vista que a liberdade de expressão e a liberdade de informação fidedigna são complementares, e não opostas. Combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão. No entanto, a liberdade de expressão não respalda a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito” (BRASIL, 2020c).

oferecida pelo direito nas colisões que envolvem dois valores igualmente importantes, cabe ao Poder Judiciário aplicar a técnica da ponderação no caso concreto.

Ronald Dworkin oferece sua teoria para a solução caso difícil ora discutido (*hard cases*). Em sua obra, o autor realiza a distinção entre regras, princípios e políticas. Conceitua “‘política’ aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade” por ser uma exigência de justiça ou equidade ou outra dimensão da moralidade que estão atreladas ao interesse coletivo (DWORKIN, 2014, p. 36).

O jurista realiza distinção entre regras e os princípios em sentido genérico. A diferença entre eles é na natureza da orientação. As regras são aplicáveis na forma tudo-ou-nada, em que a regra é válida e a resposta deve ser aplicada, ou a regra não é válida e não deve contribuir para a decisão. Quando duas regras entram em conflito, uma delas será considerada de maior importância (válida) e prevalecerá, já a outra será abandonada ou reformulada (DWORKIN, 2014, p. 39 e 43). Diversamente das regras, os princípios enunciam uma razão que guia o argumento em certa direção, mas não determinam exatamente a decisão. São utilizados como fundamentos, até mesmo para fundamentos de outros princípios (DWORKIN, 2014, p. 41-42).

A dimensão do peso ou importância é específica dos princípios, em que, quando há colisão de princípios, aquele de maior peso sobreponderá ao de menor peso, sem que ocorra perda da sua validade (DWORKIN, 2014, p. 42).

Aplicando-se a teoria de Ronald Dworkin ao caso ora analisado, verifica-se a colisão de princípios, visto que os direitos à honra e de liberdade de expressão possuem natureza de orientação de forma a conduzir a decisão para determinado lugar.

Robert Alexy também sugere sua teoria para solucionar casos como o ora discutido. O autor afirma que norma seria o significado de um enunciado normativo, e que este emitiria a mensagem da norma. Das normas, extraem-se regras e princípios. Essas espécies possuem diferenciação qualitativa. As regras “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”, aplicadas somente integralmente. Os

princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentre das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, assim, são “mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2014, p. 53 e 87-91).

O autor leciona que nos coques entre regras utiliza-se o termo “conflito” e deve-se aplicar uma cláusula de exceção em uma das regras de forma a eliminar o conflito, ou uma das regras deve ser considerada inválida. Para ele, “ou uma norma jurídica é válida, ou não é” (ALEXY, 2014, p. 92). Nos casos dos princípios, utiliza-se o termo “colisão” e um princípio deve ceder em relação ao outro, pois “os princípios têm pesos diferentes e [...] os princípios com o maior peso têm precedência” (ALEXY, 2014, p. 93-94).

Conjugando a teoria de Robert Alex ao caso ora analisado, tem- se uma colisão de princípios, em que ambos devem ser realizados na maior medida possível dentre as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Robert Alexy reconhece a existência da posição preferencial de alguns direitos (ALEXY, 2014, p. 107). Esse entendimento também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que já entendeu pela preferência *prima facie* do direito de liberdade de expressão, como foi o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.8158.

A posição de vantagem da liberdade de expressão é devido a sua importância para a manutenção do Estado democrático de direito e é motivada pelo seu caráter informacional. Portanto, as finalidade dessa posição devem ser consideradas na análise do caso em concreto. Assim, o exercício da liberdade de expressão deve ser realizado na medida necessária para que haja a manifestação do direito com ofensa ao menor número de direitos igualmente importantes.

7 A ADPF nº 130 declarou a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento da adoção da posição preferencial do direito de liberdade de expressão.

8A ADI nº 4.815 declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias (BRASIL, 2015).

Sabendo-se que a liberdade expressão possui limites - embora seja dotada de uma posição preferencial - o seu exercício está atrelado ao dever de responsabilização pelo danos causados. Para tanto, o Código Civil de 2002 confere sanções não punitivas que se inspiraram “no princípio da reparação, propondo-se a eliminar ou atenuar o mal produzido pela violação” (ROSENVALD, 2016, p. 41), cujo interesse é restabelecer da violação do equilíbrio econômico-jurídico (AGUIAR DIAS, 2012, p. 43), moral e patrimonial (VENOSA, 2021, p. 357).

O abuso do direito de liberdade de expressão é considerado um ato ilícito (art. 187 do Código Civil9) e prescinde da ideia de culpa, pois “a doutrina do abuso de direito não exige, para que o agente seja obrigado a indenizar o dano causado, que venha a infringir culposamente um dever preexistente. Mesmo agindo dentro do seu direito, pode, não obstante, em alguns casos, ser responsabilizado” (GONÇALVES, 2014, p. 81-82).

[...] a culpa frequentemente será dispensada nas hipóteses em que constatado um abuso do direito; bastará à imputação do dano que o agente tenha exercitado um direito – subjetivo ou potestativo – de forma excessiva, frustrando a boa-fé objetiva, os bons costumes ou a função econômico - -social para a qual aquela situacã̧ o jurídica lhe fora concedida, isto é, abstrai-se o elemento volitivo do causador do dano, sendo suficiente o exame de proporcionalidade entre o ato de autonomia e a finalidade perseguida pelo agente (ROSENVALD, 2016, p. 48).

A principal resposta conferida pela aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de ofensa à honra pelo mal exercício do direito é o dano moral10. Ele é gerado pela equação fruto da ocorrência de uma ação ou omissão que gera um ato ilícito e causa dano à valor intrínseco

9 Art. 187 do Código Civil – “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, [2002], 2021).

10 Os danos à honra são precipuamente morais, o que não se exclui a possibilidade da ocorrência de danos patrimoniais ou outros de cada caso concreto.

à dignidade humana (art. 186 do Código Civil11)12, formando-se a tríade dos pressupostos: ato ilícito, nexo causal e dano.

Analisando-se o ordenamento jurídico brasileiro, é possível localizar outros instrumentos de tutela da honra nos casos de violação pelo abuso do exercício da liberdade de expressão nas redes sociais. Citam-se aqui alguns deles, para além do dano moral frequentemente arbitrado.

É possível aplicar os ensinamento de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda no caso em tela, quando o autor leciona acerca das formas específicas de reintegração da honra: “a) pela publicação da sentença de condenação, de maneira suficiente a restabelecer o bom nome do ofendido, ou a estima pública; b) pela retificação; c) pela inserção de resposta; d) pela supressão dos escritos lesivos” (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 52).

11 Art. 186 do Código Civil – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, [2002], 2021).

12 A responsabilização recai sobre o autor do dano ao direito da personalidade. Ainda, a jurisprudência já decidiu que aquele de contribuir para a divulgação também é responsável. Nesse sentido, foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu que os replicadores de conteúdo, ao “curtir” ou compartilhar na rede social, demonstram que concordam com o conteúdo e ajuda a divulgá-lo, devendo ser também responsabilizado: “EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL “FACEBOOK” SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS – ATUAÇÃO DAS REQUERIDAS QUE EVIDENTEMENTE DENEGRIU A IMAGEM DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DANOS MORAIS QUE PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS REQUERIDAS (ART. 5, IX, CF) QUE DEVE OBSERVAR O DIREITO DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO QUANDO VIOLADA A SUA À HONRA E IMAGEM, DIREITO ESTE TAMBÉM CONSTITUCIONALMENTE DISPOSTO (ART. 5, V, X, CF) – VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER REDUZIDO PARA FUGIR DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE PREJUDICADA, PORÉM, MANTENDO O SEU CARÁTER EDUCACIONAL A FIM DE COIBIR NOVAS CONDUTAS ILÍCITAS – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS” (SÃO PAULO, 2013).

Em relação à possibilidade de publicação da sentença de condenação, o art. 75 da Lei de Imprensa realiza mencionada previsão como resposta jurídica:

Art. 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada (BRASIL, 1967).

Embora a supracitada lei não tenha sido recepcionada pela Constituição Federal, conforme Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 13013, a medida ainda é aplicada pela jurisprudência pátria. A retificação e o direito de resposta são previstos na Lei 13.188/2015. Enquanto a retificação tem a utilidade de corrigir a referência inverídica ou errônea do conteúdo divulgado, a resposta visa a possibilidade de o ofendido replicar aquela informação: “Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo” (BRASIL, 2015). Embora as nomenclaturas “veículo de comunicação social” e “matéria” em seu sentido clássico não conjuguem com a atividade das redes sociais, alguns tribunais estão aplicando o dispositivo para as ocorrências cibernéticas14. Ainda, o direito de resposta é considerado uma das formas específicas de reintegração de honra e é

expresso no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

A ordem de apagar publicação lesiva é uma alternativa muito recorrente nos tribunais nos casos de violação da honra. Essa resposta possui previsão no Código Civil: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, [2002], 2021).

13 A ADPF n. 130 reconheceu a importância da imprensa para a democracia.

14 Tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que realiza a previsão do direito de resposta nas redes sociais, são exemplos o Projeto de Lei nº 4.336/2016 e o Projeto de Lei nº 2.917/2019.

Essa medida é aplica ao autor da ofensa quando o material está ao seu alcance. Nas hipóteses em que o ato pessoal não é suficiente, aciona-se o provedor da internet.

O direito penal oferece uma forma específica reintegração da honra, a retratação15: “Art. 143 do Código Penal - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena” (BRASIL, [1940], 2021).

Seja qual for a resposta conferida para o caso concreto, é preciso que o Poder Judiciário ao proferir o julgamento e os legisladores ao elaborarem leis considerem as especificidades das mídias digitais, pois o discurso é ainda mais prejudicial quanto maior o poder difusor do meio de veiculação do conteúdo (SILVA *et al*., 2011, p. 449).

Um dano causado por intermédio das redes sociais parece ser ainda mais grave quando comparado aquele ocorrido fora da internet. Isso porque as mídias digitais possuem um conjunto de características que tornam o prejuízo desconhecido, incerto ou certo. Essas variantes podem ser aplicadas na potencialidade (i) da velocidade com que o conteúdo é propagado, (ii) do alcance a um número exponencial de pessoas em segundos, (iii) da eternização quando armazenada por alguém e a (iv) da reincidência quando a informação já até mesmo tinha sido esquecida. Muitas situações sequer são mensuráveis, o que causa agravada angustia. Ainda, uma conduta irresponsável nas redes sociais possibilita o prolongamento dos efeitos danosos. Juridicamente, é preciso considerar para a aferição do dano o alcance, o tempo de duração, o caráter permanente dos conteúdos, dentre outras variáveis que o julgador entender necessário.

15 Cita-se o caso em que Leonardo Antonio Lima Dias, mais conhecido como Leo Dias, foi condenado a publicar em sua página do Instragram uma nota de retratação pública diante a queixa-crime que estava respondendo perante a 27ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. Para ler na íntegra, está disponível em: https://[www.instagram.com/p/CUyWaZAgfII/?utm\_medium=copy\_link.](http://www.instagram.com/p/CUyWaZAgfII/?utm_medium=copy_link) Acesso em: 19 abr. 2022.

# CONCLUSÃO

A honra é um valor de difícil conceituação, apesar das pessoas terem uma noção do que ela seja. A doutrina desempenha um importante papel na busca de um significado para o termo. O que se alcança são noções ligadas à dignidade humana e ao sentimento pessoal ou em relação ao outro. A complexidade não se limita na linguagem, mas também na carga axiológica que se teve a depender do período histórico e localidade. É possível visualizar diferentes tratamentos ao longo dos tempos. O que não se altera é o seu querer.

No Brasil, a honra é considerada um direito da personalidade e fundamental, portanto, dupla proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de tamanha importância, é constantemente violada pelo mal exercício da liberdade de expressão nas redes sociais.

A liberdade de expressão, por sua vez, passou a ser um direito fortemente protegido pelos documentos internacionais e nacionais após as catástrofes da Segunda Guerra Mundial. Esse direito passou a estar intimamente relacionado com as bandeiras dos estados democráticos de direito e com a dignidade humana. Portanto, a Constituição Federal de 1988 realizou uma ampla previsão ao direito de liberdade de expressão e considerou-o um direito fundamental.

As mídias sociais tornaram-se uma nova dimensão espacial da expressão e, devido as suas características, tornaram-se solo fértil para a ofensa à honra. Ocorre que o ambiente virtual transforma-se em velocidade incompatível com a burocracia da criação das leis.

O cenário atual é a de carência de legislação apropriada para lidar com as violações da honra pelo abuso da liberdade de expressão nas redes sociais. É preciso cautela nos tratamentos relacionados à rede social, pois o potencial de comunicação e transformação da internet é extraordinário e está longe de esgotar-se.

# REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, 2014.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**, 12. Ed., São Paulo, Ícone, 2013.

AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**, Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**, 2. Ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. p. 63-100.

BENTO, Leonardo Valles. “**Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**”. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 53, n. 210, p. 93-115, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/0010731 92.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jan. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: https[://w](http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735)ww[.c](http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735)a[mara.leg.br/propostas-legislativas/2256735.](http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735) Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, [1824]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao24.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Atos Internacionais. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5250.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm) Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-> 2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-> 2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107>

402. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID= 754371407. Acesso: 20 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF**. Relator: Min. Carmem Lúcia, 10 de junho de 2015. Disponível em:

https[://w](http://www.passeidireto.com/arquivo/55814149/anexo-11-adi-4815/13)ww[.pa](http://www.passeidireto.com/arquivo/55814149/anexo-11-adi-4815/13)s[seidireto.com/arquivo/55814149/anexo-11-adi-4815/13.](http://www.passeidireto.com/arquivo/55814149/anexo-11-adi-4815/13) Acesso em: 20 jan. 2022.

BRUGGER, Winfried. “Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano”. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 4, n. 15, p. 117-136, 2007. Disponível em: https[://w](http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1)ww[.port](http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1)a[ldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1](http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1) 418/884. Acesso em: 20 jan. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo, Saraiva, 2018.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. **O direito geral de personalidade**, Coimbra, Coimbra, 1995.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer, São Paulo, Paz e Terra, 2020.

CUETO, José Carlos. “Não há muita diferença entre o vício em drogas e no celular”, diz psicólogo. **BBC News Brasil**, São Paulo, 18 out. 2021. Disponível em: https[://w](http://www.bbc.com/portuguese/geral-58927899)ww[.bbc](http://www.bbc.com/portuguese/geral-58927899).[com/portuguese/geral-58927899.](http://www.bbc.com/portuguese/geral-58927899) Acesso em: 20 jan. 2022.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**, Campinas, Romana, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira, São Paulo, Martins Fontes, 2010.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação, 2. ed. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**, São Paulo, Saraiva, 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade, Curitiba, Juruá, 2009.

FONTANA, Eliane; COSER, Thomas Felipe. “Perfil falso na rede e o anonimato: uma visão (polêmica) à luz do Marco Civil da Internet”. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12.,

2015, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. Disponível em:

https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13 174/2387. Acesso em: 20 jan. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, São Paulo, Saraiva, 2014.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital, Petrópolis, RJ, Vozes, 2018.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**, Rio de Janeiro, Forense, 1958. v. 6.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronald. **Marco Civil da Internet**, São Paulo, Atlas, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra**: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Carlos Alexandre; ROMEIRA, Eloísa Baliscki. “Limites e responsabilização em face do exercício da liberdade de expressão”. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 24, n. 54, p. 1-21, maio/ago. 2020. Disponível em:

https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8965/4677. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrument> os/2decla.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão

Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https[://w](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.ht)ww[.cidh.oa](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.ht)s[.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.ht](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.ht)

m. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto**

**Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrument> os/pacto.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional,** São Paulo, Saraiva, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**, São Paulo, Atlas, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. “Constitucionalismo, Acesso à Justiça e a Judicialização: uma leitura a partir da efetivação dos direitos da personalidade”. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 28, n. 3, p. 77-94, 28 mar. 2019. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1778. Acesso em: 20 jan. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. “Os direitos da personalidade a luz da declaração universal dos direitos humanos”. **Revista *Duc In Altum*: Cadernos de Direito**, Recife, v. 11, n. 25, p. 5-26, set./dez. 2019. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/11

61. Acesso em: 20 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo, Malheiros, 2014.

SILVA, Rosane Leal da *et al*. “Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira”. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445- 468, dez. 2001. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/discursos-de-odio- redes-sociais-jurisprudencia-brasileira. Acesso em: 20 jan. 2022.

SOUZA, Sérgio Inglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**, Barueri, SP, Manole, 2002.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. “Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. Disponível em:

https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil, São Paulo, Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral, v. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2020.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução: Ivone Benedetti, Rio de Janeiro, Objetiva, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil, v. 2, São Paulo, Atlas, 2021.